

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO | DATA DA SESSÃO: 16.7.2013

TRANSPORTE ESCOLAR – MUNICÍPIO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PNATE – SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL DE PESSOAS FÍSICAS QUE JÁ PRESTAVAM O SERVIÇO JUNTO À URBE – SOBREPREGO DECORRENTE DA INTERMEDIÇÃO USO DE VEÍCULOS POPULARMENTE CONHECIDOS COMO “PAUS DE ARARA” AFRONTA A DISPOSITIVOS DO CTB – CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA EM DÉBITO DO PREFEITO, DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DA EMPRESA CONTRATADA – APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57 DA LEI Nº 8.443/1992 E, AOS DOIS PRIMEIROS, TAMBÉM DA SANÇÃO PECUNIÁRIA DISPOSTA NO ART. 58, INC. II, DO MESMO DIPLOMA LEGAL

TC 001.652/2012-5 – Tomada de contas especial.

Responsáveis: Luis Eduardo Viana Vieira; Lúcia Andrade da Rocha Sampaio; Performance Rent a Car Ltda. – ME.

Relator: Min. subst. Augusto Sherman Cavalcanti

Sumário: Tomada de contas especial. Subcontratação integral dos serviços de transporte escolar. Sobrepreço. Execução dos serviços de transporte com uso de veículos do tipo popularmente conhecido como “pau de arara”. Citação solidária. Audiências. Rejeição parcial das alegações de defesa e razões de justificativa. Contas irregulares. Débito e multa.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por determinação deste Tribunal, mediante o Acórdão nº 3.224/2011 – Plenário, em razão de irregularidades constatadas nas subcontratações dos serviços de transporte escolar, apuradas mediante auditoria realizada pela Secex/CE no Município de Guaramiranga/CE.

2. Reproduzo, a seguir, como parte deste relatório e com ajustes de forma considerados pertinentes, a instrução produzida no âmbito da Unidade Técnica e que contou com a anuência da Diretoria daquela unidade, conforme peças 17-18 destes autos:

Introdução

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por meio do Acórdão nº 3.224/2011 – Plenário, em decorrência de irregularidades verificadas em subcontratações de serviços de transporte escolar apuradas em auditoria realizada pela Secex/CE (TC 003.188/2011-6) na Prefeitura Municipal de Guaramiranga/CE, tendo como objeto o exame da aplicação de recursos repassados àquela Prefeitura, nos exercícios de 2009 e 2010, por meio dos programas Pnae, Pnate, PSF, Bolsa-Família e Transferências Voluntárias.

Histórico

2. Em razão das irregularidades verificadas em auditoria realizada em 2011, na execução do Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate) no exercício de 2010, o Plenário do Tribunal, por meio do Acórdão nº 3.224/2011, determinou a realização das citações solidárias do Prefeito Municipal, Sr. Luís Eduardo Viana Vieira, da Secretária de Educação, Sra. Lucia Andrade da Rocha Sampaio e da empresa Performance Rent a Car Ltda. – ME, na figura de sua representante legal a Sra. Cristiane dos Santos Lima, para no prazo de quinze dias a contar da ciência, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as importâncias de R\$ 49.210,00, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 31.12.2010 até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente.

3. A irregularidade verificada trata da subcontratação, não prevista no contrato, da totalidade do objeto contratual, relativo ao serviço de transporte escolar, no exercício de 2010, por parte da empresa Performance Rent a Car Ltda. – ME, em face da celebração, por aquela empresa, de contratos com proprietários de veículos da Municipalidade a preços substancialmente inferiores aos ajustados com a Administração Municipal, ou seja, no 1º semestre, o serviço de transporte escolar dos veículos alugados, contemplando 5 rotas, foi prestado por pessoas físicas que participaram da licitação na modalidade convite e o valor total dos 5 contratados foi de R\$ 61.142,00; no 2º semestre de 2010, os mesmos serviços, contratados com a empresa Performance Rent a Car Ltda. – ME (Contrato nº 10060101), vencedora da licitação na modalidade tomada de preços (nº 10060101), totalizaram R\$ 110.352,00, correspondendo a um aumento percentual de 80% apenas pela intermediação da mencionada empresa contratada pela Prefeitura. Assim, foi verificada uma diferença de R\$ 49.210,00 entre os preços pagos pela Prefeitura Municipal de Guaramiranga pelos serviços de transporte escolar prestados no 1º semestre (R\$ 61.142,00) e no 2º semestre (R\$ 110.352,00) do ano de 2010.

4. Em cumprimento à determinação do Plenário do Tribunal foram realizadas as citações abaixo, que passaremos a analisar.

Exame técnico

Citação do Sr. Luís Eduardo Viana Vieira, Prefeito Municipal de Guaramiranga/CE:

5. Através do Ofício nº 130/2012 – TCU – Secex/CE (peça 7), de 19.1.2012, foi realizada a citação do Sr. Luís Eduardo Viana Vieira, em razão da seguinte conduta.

5.1 Conduta do responsável: omissão no dever de acompanhar as atividades da Secretaria Municipal de Educação, o que gerou a subcontratação total do objeto do contrato celebrado em 2010 com a empresa Performance Rent a Car Ltda. – ME, relativo ao serviço de transporte escolar da forma relatada acima (item 2).

Citação da Sra. Lúcia Andrade da Rocha Sampaio, Secretária de Educação do Município de Guaramiranga/CE.

6. Através do Ofício nº 131/2012 – TCU – Secex/CE (peça 7), de 19.1.2012, foi realizada citação da Sra. Lúcia Andrade da Rocha Sampaio, em razão da seguinte conduta:

6.1. Conduta da responsável: Omissão no dever de, como titular da Secretaria Municipal de Educação, verificar a adequação dos preços, acompanhar a contratação e fiscalização da execução dos serviços contratados e certificar-se da legitimidade dos pagamentos efetuados pela Prefeitura, o que gerou a subcontratação total do objeto do contrato celebrado em 2010 com a empresa Performance Rent a Car Ltda. – ME, relativo ao serviço de transporte escolar na forma relatada acima (item 2).

Alegações de defesa apresentadas pelos Responsáveis:

7. Os responsáveis apresentaram as alegações de defesa em conjunto (peça 15) dividindo-as em dois tópicos:

Alegações quanto à subcontratação do serviço de transporte escolar entre a contratada Performance Rent a Car Ltda. – ME em favor de terceiros

8. Inicialmente os responsáveis alegam que não se encontra qualquer fundamentação jurídica no laudo técnico no qual o acórdão em tela se lastreou.

9. Sobre o fato apontado pela equipe de auditoria de os veículos utilizados no transporte escolar não pertencerem à empresa Performance Rent a Car Ltda. – ME, os responsáveis citam a Constituição Federal (art. 5º, incs. II, XIII, XXII) e alegam que para a prestação de serviço de transporte não há que se ter da parte do contratado a propriedade dos veículos para a obrigação de fazer (quando se garante a propriedade, garante-se também o direito de não tê-la), bem como este se encontra autorizado a prestar tal serviço porque é livre o exercício de qualquer trabalho. A execução do serviço de transporte, em *per si*, não exige qualquer qualificação. Assim, a execução do serviço em tela não resultaria em subcontratação porque o contratado não possui veículos. Não existe lei que o obste de fazer (execução do serviço) pelo fato de não ter a propriedade de veículos.

10. Sobre o fato apontado pela equipe de auditoria de que a atividade econômica principal consiste na locação de automóveis sem condutor, os responsáveis citaram as lições do renomado doutrinador Marçal Justen Filho e alegam que “o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com a qualificação técnica. Alegam que se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada